

VETO 002/2025

Afrânio, 22 de maio de 2025.

**MENSAGEM DE VETO**

***Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Afrânio-PE.***

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 56, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo n.º 008/2025, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre: ***“Denomina equipamento público localizado no Bairro Isabel Gomes, como Praça Benício Edeltrudes dos Santos”***.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

APROVADO  
EM 26/05/2025  
*M. Santana*

Em que pese a louvável iniciativa dos vereadores autores do Projeto em pauta, em pretender que seja denominado equipamento público localizado no Bairro Isabel Gomes, como Praça Benício Edeltrudes dos Santos, RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI.

O referido projeto sofre vício de iniciativa, pois, viola o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional e contrário à Lei Orgânica do Município de Afrânio-PE, pelas razões a seguir expostas:

***DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.***

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observamos, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e, a não adequação à Lei Orgânica Municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por consequência, ao Poder Executivo cabe **privativamente** dar denominação a próprios e logradouros públicos, é o que vem expressamente disposto na Seção IV, Art. 69, XXI, da Lei Orgânica do Município de Afrânio-PE, dispositivo que não foi observado no caso em tela. Aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade, senão vejamos:

**Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:**

**[...]**

**XXI – dar denominação a próprios e logradouros públicos;**

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, diz respeito à denominação dos equipamentos públicos municipais, tal matéria não se enquadra naquelas dirigidas ao Poder Legislativo, com expressa previsão da Lei Orgânica deste Município.

Pois bem, a própria Lei Orgânica também expressa algumas situações em que poderia existir a concorrência de legitimidade, como é o caso com contido no Art. 14, XII, do referida lei, vejamos:

**Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

[...]

**XII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Grifos nossos)**

E mais, o próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa limita a competência da iniciativa de proposição de Projetos de Lei:

**Art. 40 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:**

[...]

**IV – Autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:**

[...]

**h) Alteração da denominação de vias e logradouros públicos; (Grifos nossos)**

Ou seja, não se trata de “alteração” de denominação, o que não se aplica ao caso, posto que o equipamento público objeto do projeto ainda não tem denominação formal, não pode ser aplicado a legitimidade concorrente do Poder Legislativo.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por

lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Sobre esse tema, há vários julgados no mesmo sentido, vejamos:

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1567020 PR 0156702-0 (TJ-PR) Data de publicação: 07/10/2005 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA CAPTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO, CONCEDENDO ISENÇÃO INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA. Revela se inconstitucional a lei de iniciativa do legislativo municipal, que disponha sobre a cobrança de taxa de água e da captação do sistema de esgoto sanitário, inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas.

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1567044 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade 0156704-4 (TJ-PR) Data de publicação: 17/06/2005. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONCEDENDO ISENÇÃO - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA. Revela-se inconstitucional a lei de iniciativa do legislativo municipal, que disponha sobre a cobrança de taxa de

iluminação pública, inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas.

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 615521 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade 0061552-1 (TJ-PR) Data de publicação: 09/11/1998.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL CONCESSIVA DE ISENÇÃO SOBRE O IMPOSTO MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE INICIATIVA DE EDIL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA 1 STF, Pleno, ADI n°. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098. DO PREFEITO PEDIDO PROCEDENTE CÂMARA MUNICIPAL LEGISLAR PER É DEFESO À SE, SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, SEM PROVOCÇÃO DESTE, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

TJ-SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 68735 SC 2004.006873-5 (TJ SC) data de publicação: 04/08/2004 Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal resultante de projeto de origem parlamentar, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo urbano. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inconstitucionalidade formal da norma. Concessão de serviço público. Transporte

urbano. Isenção tarifária sem especificação da fonte de custeio. Colisão com o art. 137, § 2º, II, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. Pedido procedente.

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é não é de competência do Poder Legislativo, pois, sequer é mencionada na Lei Orgânica, invadindo, portanto, matéria de **dar denominação a próprios e logradouros públicos**, essa, nesse caso competência privativa do Executivo.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito.

Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional. Rememoremos o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

De igual sorte, cabe transcrever trecho de Lição do grande mestre, José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizadores da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo

especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e/ou interesse público.

Portanto, diante de todo o exposto, em razão de padecer de vício formal, contrariando a Lei Orgânica Municipal, decido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei n.º 008/2025, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,

**CLOVES RAMOS DE  
MACEDO:386230134**  
68

Assinado de forma digital por  
CLOVES RAMOS DE  
MACEDO:38623013468  
Dados: 2025.05.23 09:04:48  
-03'00'

**CLOVES RAMOS DE MACEDO**

**Prefeito Municipal**